

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os trabalhos integrantes do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade IV no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 27 e 29 de novembro de 2026.

O presente GT reuniu pesquisas que dialogam com alguns dos mais urgentes desafios contemporâneos relacionados à transformação ecológica, ao enfrentamento da crise climática e à construção de modelos jurídicos capazes de promover justiça socioambiental. Os trabalhos selecionados refletem a diversidade temática e metodológica que caracteriza o campo do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, incorporando perspectivas constitucionais, filosóficas, tecnocientíficas, comunitárias, internacionais e interseccionais.

Em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com as discussões que orientam a governança ambiental global, este conjunto de pesquisas demonstra que o Direito possui papel estratégico na mediação entre inovação, proteção ambiental, participação democrática e salvaguarda dos grupos vulnerabilizados pelos impactos das mudanças climáticas.

A seguir, apresentamos os 22 artigos científicos discutidos no GT, organizados em seis eixos temáticos que refletem convergências analíticas e afinidades teóricas entre as contribuições apresentadas.

1. Direitos da Natureza e novas epistemologias ambientais

Os trabalhos reunidos neste primeiro bloco evidenciam uma mudança paradigmática na compreensão jurídica da natureza, apontando para abordagens que transcendem o tradicional antropocentrismo. As propostas dialogam com a emergência de novos sujeitos ecológicos, a valoração dos serviços ambientais e práticas comunitárias de cuidado e manejo coletivo. Em conjunto, esse grupo revela um avanço significativo rumo a epistemologias ambientais que buscam maior integração entre sociedades humanas e ecossistemas, reforçando princípios de justiça ecológica.

2. Constitucionalismo ambiental, governança e políticas públicas

As pesquisas deste eixo destacam o papel central da Constituição na estruturação da tutela ambiental e na exigibilidade de políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade. Os debates abordam desde a efetividade de instrumentos constitucionais até os desafios de governança diante da urgência climática. As análises demonstram como marcos legais inovadores, decisões judiciais, políticas setoriais e diretrizes administrativas são elementos essenciais para fortalecer a proteção ambiental, a gestão integrada dos recursos naturais e a atuação do Poder Público na agenda climática.

3. Mudanças climáticas, justiça ambiental e vulnerabilidades

Os estudos agrupados neste bloco enfatizam os efeitos assimétricos da crise climática sobre populações vulneráveis. Os artigos abordam deslocamentos forçados, eventos extremos e desigualdades ambientais que atingem de forma mais intensa grupos marginalizados, como comunidades rurais, mulheres do campo e populações periféricas. Também se discutem estruturas de gestão de desastres que podem reproduzir lógicas de exclusão ou seletividade. Esse conjunto evidencia a necessidade urgente de políticas que incorporem justiça ambiental, equidade social e responsabilidade interseccional.

4. Tecnologia, inovação e sustentabilidade

Neste grupo, a tecnologia aparece como instrumento estratégico para o fortalecimento da governança ambiental, seja no monitoramento, fiscalização ou aprimoramento de mecanismos de controle. As reflexões analisam ferramentas como inteligência artificial, blockchain e sistemas digitais de rastreabilidade, identificando sua capacidade de promover maior transparência e eficiência na proteção ambiental. Ao mesmo tempo, os trabalhos alertam para desafios éticos, riscos regulatórios e a necessidade de garantir que a inovação tecnológica seja orientada por princípios de sustentabilidade, proteção de dados e responsabilidade social.

5. Biodiversidade, produção agrícola e socioambientalismo

O quinto eixo reúne estudos que abordam a relação entre biodiversidade, práticas agroecológicas, sociobiodiversidade e participação social. As análises discutem modelos sustentáveis de uso da terra, sistemas produtivos alternativos e a importância da atuação cidadã nos processos de tomada de decisão ambiental. Os trabalhos destacam que a proteção dos recursos naturais depende da integração entre saberes tradicionais, experiências comunitárias e políticas públicas que valorizem iniciativas socioambientais em diferentes territórios.

6. Energia, transição ecológica e participação democrática

Por fim, o último grupo trata da transição energética em uma perspectiva crítica e inclusiva. As pesquisas enfatizam a necessidade de que a descarbonização seja acompanhada de mecanismos efetivos de participação social e de cooperação internacional. Destacam-se as oportunidades e desafios de uma transição que deve ser justa, transparente e atenta aos impactos sociais. Os trabalhos reforçam que políticas energéticas alinhadas à sustentabilidade exigem processos democráticos robustos e compromisso institucional com direitos humanos.

O conjunto dos trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade IV revela um panorama vibrante, plural e interdisciplinar da produção acadêmica brasileira sobre Direito Ambiental e sustentabilidade. Os debates demonstram que o enfrentamento da crise climática exige abordagens integradas, baseadas em diálogo entre saberes, participação social e rigor científico.

Ao mesmo tempo, evidencia-se que o Direito permanece como ferramenta essencial para garantir equidade, transparência, responsabilização e proteção de populações vulneráveis diante das mudanças ambientais aceleradas. As discussões realizadas neste GT reafirmam o compromisso da comunidade jurídica com a construção de sociedades mais sustentáveis, resilientes e justas, em consonância com os desafios contemporâneos e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Agradecemos a todas e todos os autores, debatedores e participantes, cuja contribuição intelectual e engajamento fortaleceram sobremaneira a qualidade das reflexões e o avanço das pesquisas apresentadas.

**A LEI Nº 3.128/2024 DE POLÍTICA CLIMÁTICA NO ESTADO DO AMAPÁ,
BRASIL: ENTRE A INOVAÇÃO NORMATIVA E OS DESAFIOS DA
IMPLEMENTAÇÃO**

**LAW Nº 3.128/2024 ON CLIMATE POLICY OF THE STATE OF AMAPÁ, BRAZIL:
BETWEEN NORMATIVE INNOVATION AND IMPLEMENTATION
CHALLENGES**

Romeu Tavares Bandeira ¹
Fernanda Do Nascimento Grangeão ²
Wisllene Maria Nayane Pereira Da Silva ³

Resumo

O presente artigo examina a Lei nº 3.128/2024, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais do Amapá, ao buscar compreender seus potenciais e limites como instrumento de governança ambiental subnacional. O problema central consiste em verificar se a lei, apesar de seu caráter inovador, é capaz de enfrentar a vulnerabilidade socioambiental e as desigualdades históricas do estado. Parte-se da hipótese de que, embora a legislação avance ao alinhar-se a marcos internacionais como o Acordo de Paris e a Agenda 2030, sua efetividade está condicionada à superação de déficits estruturais e institucionais. O objetivo geral é analisar criticamente a lei, situando-a no contexto amazônico e sistematizando seus mecanismos de regulação, financiamento e participação social. Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica de literatura especializada, relatórios técnicos (INPE, IBGE, SNIS, MapBiomass) e referências internacionais sobre governança climática e justiça socioambiental. Os resultados indicam que a lei apresenta um arcabouço normativo ambicioso, com previsão de instrumentos econômicos como Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) e créditos de carbono. Entretanto, observa-se fragilidade quanto à garantia de participação efetiva de comunidades indígenas e tradicionais, bem como dependência de fontes externas de financiamento. Conclui-se que a norma representa avanço institucional relevante, mas sua consolidação depende do fortalecimento da capacidade administrativa do Estado, da construção de mecanismos participativos robustos e da redução das desigualdades socioambientais que marcam o Amapá.

¹ Professor Assistente da Universidade do Estado do Amapá, Doutorando e Mestre em Direito pelo PPGCJ /UFPB. E-mail: romeutb1@gmail.com

² Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB, mestre em Direitos Humanos pela UFPE. Advogada e pesquisadora. E-mail: fernandagrangeoadv@gmail.com

³ Advogada. Professora. Graduada em Direito pelo UNIPÊ. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ da UFPB. E-mail: wislleneadv@gmail.com.

Palavras-chave: Governança climática, Amazônia, Justiça socioambiental, Governança ambiental, Desigualdades

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines Law nº 3.128/2024, which establishes the State Policy on Climate Change and Environmental Services of Amapá, seeking to assess its potential and limitations as an instrument of subnational environmental governance. The central question is whether the law, despite its innovative character, is capable of addressing the state's socio-environmental vulnerability and historical inequalities. The hypothesis is that, although the legislation represents progress by aligning with international frameworks such as the Paris Agreement and the 2030 Agenda, its effectiveness depends on overcoming structural and institutional deficits. The general objective is to systematize the law within the Amazonian context, analyzing its regulatory provisions, financing mechanisms, and instruments for social participation. Methodologically, the study adopts a qualitative approach, grounded in documentary analysis and a review of specialized literature, technical reports (INPE, IBGE, SNIS, MapBiomass), and international references on climate governance and socio-environmental justice. The article concludes that the law constitutes a significant institutional advance; however, its consolidation requires strengthening the State's administrative capacity, developing robust participatory mechanisms, and addressing the socio-environmental inequalities that characterize Amapá.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate governance, Amazon, Socio-environmental justice, Environmental governance, Inequalities

1. INTRODUÇÃO

O agravamento da crise climática global tem imposto aos Estados nacionais e subnacionais a necessidade de estruturar políticas públicas que não apenas atendam às exigências internacionais, mas também respondam às especificidades locais. Esse movimento reflete uma transição no papel do Estado contemporâneo, que passa a ser demandado tanto por compromissos multilaterais, como o Acordo de Paris (2015), quanto por pressões sociais internas para garantir justiça climática.

No Brasil, a Amazônia ocupa posição central nessa agenda, não apenas por sua imensa relevância ecológica e função reguladora do clima, mas também pelos conflitos socioambientais que nela se desenrolam, relacionados a desmatamento, exploração de recursos naturais e disputas territoriais. A Amazônia corresponde a aproximadamente 5,5 milhões de km², dos quais cerca de 60% estão em território brasileiro (Sustainability by Numbers, 2023)

Trata-se do maior bioma tropical do planeta, responsável pelo armazenamento de cerca de 120 bilhões de toneladas de carbono, exercendo papel decisivo na regulação climática global (Strand, 2019). Apesar disso, o desmatamento na Amazônia Legal atingiu 9.064 km² em 2023, segundo o Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia (PRODES) (Sustainability by Numbers, 2023) o que evidencia a pressão contínua sobre as florestas e a urgência de medidas mais eficazes. Essa contradição entre riqueza ecológica e degradação acelerada coloca em evidência a importância de políticas públicas que combinem conservação, mitigação das emissões e inclusão social.

Nesse contexto, o Estado do Amapá assume posição de destaque. Com aproximadamente 73,5% de sua cobertura vegetal original preservada (Agencia Amapá, 2024), o estado configura-se como um dos territórios mais conservados da Amazônia, caracterizando-se como um verdadeiro laboratório natural para experiências inovadoras em políticas climáticas e de conservação ambiental.

Foi nesse cenário que, em 22 de outubro de 2024, aprovou-se a Lei nº 3.128, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais (PECISA) e criou o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais (SECISA) (Amapá, 2024). Esse diploma normativo busca alinhar o Amapá às metas internacionais de redução de emissões, mas também às demandas por justiça climática, incluindo em sua formulação a proteção dos direitos de povos indígenas, comunidades

quilombolas e populações tradicionais, que historicamente têm sido invisibilizadas nos processos decisórios.

Diante desse contexto, define-se o problema de pesquisa que orienta este estudo: em que medida a Lei nº 3.128/2024 do Amapá constitui um avanço normativo efetivo para a governança climática na Amazônia, considerando os desafios históricos de implementação das legislações estaduais da região? A problemática central reside no descompasso frequentemente observado entre a sofisticação normativa e a efetividade prática das políticas ambientais subnacionais, fenômeno conhecido como “ilusão normativa”, que suscita dúvidas sobre a real capacidade da lei amapaense de consolidar uma política climática justa e sustentável.

Parte-se do pressuposto de que a efetividade da lei depende de superar limitações institucionais, financeiras e políticas, o que será examinado à luz de sua estrutura normativa e comparações com legislações congêneres. O objetivo geral desta pesquisa é sistematizar criticamente a Lei nº 3.128/2024 do Estado do Amapá, situando-a no contexto da governança climática subnacional brasileira e de sua articulação com a Agenda 2030 da ONU.

Como objetivos específicos, busca-se: a) analisar os debates jurídicos e institucionais sobre governança climática na Amazônia, com foco nos instrumentos de regulação ambiental como Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+); b) examinar os dispositivos centrais da Lei nº 3.128/2024, identificando seus princípios, instrumentos e mecanismos de governança; e, c) comparar a experiência normativa amapaense com legislações específicas sobre mudanças climáticas de outros estados amazônicos, especialmente o Acre, de modo a identificar convergências, inovações e fragilidades.

A metodologia adotada combina diferentes abordagens que permitem tanto a análise interna da norma quanto sua inserção em contextos mais amplos. Em primeiro lugar, realiza-se uma análise documental da Lei nº 3.128/2024, com foco em seus dispositivos centrais e instrumentos regulatórios. Em segundo lugar, emprega-se o método jurídico-dogmático, cotejando a norma amapaense com dispositivos constitucionais, como o artigo 225 da Constituição Federal, bem como com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021) e tratados internacionais de relevância, como o Acordo de Paris, a Convenção 169 da OIT e o Protocolo de Nagoya.

Além disso, procede-se a uma análise comparativa entre a lei do Amapá e legislações estaduais de Acre, Amazonas, Mato Grosso e Pará, selecionados por possuírem marcos

normativos específicos sobre mudanças climáticas e, portanto, representarem experiências relevantes de análise comparada.

Complementarmente, utilizam-se dados secundários de fontes oficiais, como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, além de literatura especializada nacional e internacional. Esse recurso busca não apenas dar suporte empírico às análises, mas também conferir rigor metodológico por meio do cruzamento de dados normativos e estatísticos.

Utilizou-se a ferramenta *ChatGPT* apenas para apoio na revisão gramatical e adequação às normas da ABNT, sendo o conteúdo e a pesquisa de exclusiva responsabilidade e autoria dos pesquisadores. Diante do apresentado, essa integração entre dados empíricos, fundamentos constitucionais, tratados internacionais e análise jurídico-dogmática possibilita a construção de uma leitura crítica abrangente sobre os potenciais e desafios da lei amapaense, contribuindo para o debate acadêmico e político acerca da efetividade da governança climática na Amazônia.

2. DIREITO AMBIENTAL, GOVERNANÇA CLIMÁTICA E INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO NA AMAZÔNIA

Desde a década de 1990 consolidou-se no Brasil uma produção jurídica expressiva sobre a proteção do meio ambiente como direito fundamental, com destaque para José Afonso da Silva (2010), Édis Milaré (2021) e Paulo Affonso Leme Machado (2018). Esses juristas reforçam a dimensão constitucional e principiológica do direito ambiental, estruturando-o em torno de princípios como precaução, prevenção, poluidor-pagador e função socioambiental da propriedade. A tradição inaugurada por esses autores associa a tutela ambiental à dignidade da pessoa humana, vinculando-a à efetivação de políticas públicas que assegurem equilíbrio ecológico.

A partir dos anos 2000, entretanto, o debate incorporou novas preocupações com as mudanças climáticas e com os desafios específicos da Amazônia. Antunes (2023) sustenta que a gravidade das transformações climáticas exige a reformulação de categorias jurídicas tradicionais, atribuindo ao Estado papel ampliado de garantidor de direitos coletivos diante de riscos globais.

Em contraponto, Menezes (2020) adota postura mais céтика, ressaltando que a fragilidade financeira e administrativa dos estados amazônicos compromete a efetividade das legislações locais. Assim, o contraste entre a confiança na sofisticação normativa e a crítica à

sua implementação percorre a literatura, delineando um dilema que será central para a análise da Lei do Amapá.

Nesse cenário, a governança ambiental tornou-se objeto de reflexão interdisciplinar. A concepção de governança policêntrica, proposta por Ostrom (2010), ganhou centralidade ao defender a interação entre múltiplos centros decisórios, governos nacionais, estaduais e municipais, comunidades locais e organismos internacionais, como estratégia de enfrentamento de problemas complexos.

Contudo, como advertiu Setzer (2015), essa multiplicidade pode gerar sobreposição de competências e ineficiência. Castro e Toni (2012), ao analisarem o contexto amazônico, evidenciam que arranjos institucionais desse tipo tendem a reforçar desigualdades quando a participação de comunidades indígenas e tradicionais ocorre apenas de forma simbólica. Essa dinâmica, longe de promover inclusão efetiva, perpetua exclusões institucionais sob a aparência de participação democrática. A tensão entre a promessa de inclusão e a reprodução de assimetrias políticas e sociais mostra-se, portanto, um ponto recorrente e central no debate sobre governança ambiental na Amazônia.

Outro campo de debate refere-se aos instrumentos econômicos de regulação ambiental, como Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), créditos de carbono e programas de REDD+. Ribeiro (2022) destaca os riscos de mercantilização da natureza, alertando para a redução da biodiversidade e dos modos de vida tradicionais a simples ativos de mercado.

Em contrapartida, estudos empíricos têm evidenciado experiências exitosas na América Latina. Ringhofer, Singh e Smetschka (2013) analisaram casos na Costa Rica, México e Equador, ressaltando que programas de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), quando acompanhados de salvaguardas adequadas, geraram não apenas ganhos ambientais, mas também benefícios sociais.

Pagiola (2008) demonstrou os avanços alcançados pelo programa Fonafifo na Costa Rica, sobretudo no fortalecimento da conservação florestal. De forma convergente, Muñoz-Piña et al. (2008) observaram que os ejidos mexicanos, ao aderirem aos mecanismos de PSA, reforçaram sua governança comunitária.

No contexto equatoriano, o Relatório do CDKN (2011) destacou que o programa Socio Bosque logrou articular conservação ambiental e redução da pobreza, assegurando protagonismo às comunidades indígenas. Essas evidências sugerem que, quando vinculados a mecanismos efetivamente participativos, os instrumentos de mercado podem não apenas incentivar a conservação, mas também contribuir para a promoção da justiça socioambiental.

No Brasil, o Acre e Amazonas foram pioneiros na adoção de sistemas jurisdicionais de créditos de carbono, mas ainda enfrentam problemas de legitimidade e execução. Cantinho (2025) argumenta que os mecanismos de REDD+ vêm passando por amadurecimento jurídico e institucional, podendo se consolidar como pilares do financiamento climático desde que vinculados a marcos regulatórios transparentes.

Já Corbera et al. (2011) identificam contradições em programas internacionais de REDD+, advertindo que, sem salvaguardas e reconhecimento dos direitos territoriais, tais iniciativas podem intensificar conflitos socioambientais. Nesse ponto, Trivedi, Costa e Meneses-Filho (2012) propõem que investimentos em capital natural, se bem estruturados, conciliam conservação com desenvolvimento econômico sustentável.

A centralidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais nessas discussões reforça a relevância de instrumentos internacionais como a Convenção 169 da OIT e o Protocolo de Nagoya. A efetividade dos programas de REDD+ depende diretamente da forma como os benefícios são distribuídos e da qualidade dos processos participativos. Gebara (2013) evidencia, a partir do caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma, no Amazonas, que mecanismos de repartição de benefícios só alcançam equidade e legitimidade quando estruturados em processos democráticos e interativos de participação local.

Ademais, diferentes análises críticas sublinham que fóruns participativos frequentemente funcionam como arenas de disputa política, em que comunidades locais precisam lutar para transformar uma presença meramente simbólica em poder decisório real. É justamente nesse campo de tensões entre normatividade e efetividade que deve ser situada a análise da Lei nº 3.128/2024 do Amapá, entendida como tentativa de inovação em um contexto permeado por desafios históricos de implementação, governança e justiça socioambiental.

3. A SISTEMATIZAÇÃO DA LEI N° 3.128/2024 DO AMAPÁ

A Lei nº 3.128/2024 do Amapá representa um marco relevante no contexto da governança climática subnacional no Brasil, revelando tanto a inovação normativa quanto as tensões políticas e jurídicas que caracterizam a formulação de políticas ambientais na Amazônia. Ao estabelecer como objetivo central a promoção de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vinculadas à conservação dos serviços ambientais (art. 2º), a lei reafirma o compromisso com a perspectiva constitucional consagrada no artigo 225 da Constituição Federal, que reconhece, conforme destacado por Silva (2010), o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

No entanto, para além de sua dimensão normativa, é necessário compreender os desafios de sua implementação prática. O Amapá, embora dentre os estados com maior proporção de vegetação nativa, está exposto a tendências de desmatamento já evidentes no bioma Amazônia, que perdeu 52 milhões de hectares entre 1985 e 2022, elevando os riscos climáticos e compromissos de conservação (MapBiomas, 2023).

O Amapá exibe um quadro de intensa vulnerabilidade socioambiental. Embora o IBGE ainda não tenha divulgado oficialmente a porcentagem da população que vive em áreas urbanas com base no Censo 2022, o contrate com a baixa cobertura de esgotamento sanitário, cuja proporção é de apenas 23,1% dos domicílios urbanos com acesso à rede geral, um dos menores índices do país, evidencia o déficit estrutural em serviços básicos (IBGE, 2024; SNIS, 2024).

Esse cenário, evidenciado também por condições precárias de saneamento e pela concentração demográfica em centros urbanos, mostra que a efetividade de mecanismos inovadores de governança ambiental, por mais promissores que sejam, depende da superação de entraves fundamentais como a infraestrutura básica.

No cenário nacional, a lei deve ser comparada à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, Lei nº 12.187/2009) e à Lei de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021). Tal comparação revela que o texto amapaense, ao reconhecer explicitamente os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como sujeitos centrais da política climática (art. 3º, III), amplia o alcance normativo federal, incorporando dimensões socioculturais muitas vezes negligenciadas.

No plano internacional, o texto dialoga com compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris (2015), sobretudo no que tange às metas de redução de emissões e adaptação climática, e incorpora salvaguardas robustas previstas na Convenção 169 da OIT e no Protocolo de Nagoya. Os artigos 17 e 18, ao preverem consulta prévia e repartição justa de benefícios, aproximam o Amapá de boas práticas internacionais. Entretanto, estudos como o de Gebara (2013) alerta que a efetividade desses dispositivos depende de espaços participativos reais, evitando que a consulta se torne mera formalidade.

Dados do Observatório do Clima, baseados nos relatórios do Prodes/Inpe, mostram que o Amapá registrou 6 km² de desmatamento em 2022, o que representa uma das menores taxas absolutas da Amazônia Legal e corresponde a apenas 0,05% da área estadual (O ECO, 2023). Ademais, o estado apresentou a maior redução percentual entre 2021 e 2022, de 64,71% (INPE, 2022). Esses indicadores evidenciam uma sobrevida relativamente positiva frente ao desmatamento, mas também alertam que a pressão sobre os recursos naturais ainda exige vigilância e governança eficaz para manter esse desempenho.

O arranjo institucional da lei, que prevê múltiplos órgãos gestores e instâncias de governança (arts. 22 a 29), aproxima-se do modelo policêntrico descrito por Ostrom (2010). Porém, como adverte Setzer (2015), a multiplicidade de arenas decisórias pode gerar sobreposição de competências e burocratização, sobretudo em estados de baixa capacidade administrativa como o Amapá.

Além disso, relatórios do Imazon (2023) indicam que conselhos estaduais de meio ambiente na região amazônica frequentemente enfrentam dificuldades de funcionamento, com baixa frequência de reuniões e pouca representatividade de comunidades locais, o que pode comprometer a promessa participativa da Lei nº 3.128/2024.

Assim, a sistematização da lei amapaense exige reconhecer sua ambição inovadora, mas também situá-la em um contexto marcado por vulnerabilidades institucionais, financeiras e socioambientais. Ela oferece avanços normativos importantes ao integrar princípios constitucionais, salvaguardas internacionais e instrumentos de mercado, mas seu êxito dependerá da capacidade real do estado de implementar políticas públicas com base em dados, recursos e participação social efetiva.

Diante dessas considerações, a Lei nº 3.128/2024 do Amapá deve ser analisada não apenas em sua dimensão normativa, mas também em seu potencial de implementação prática, o que exige cotejo com experiências já consolidadas em outros estados da Amazônia Legal. Essa comparação é fundamental para identificar convergências, divergências e inovações, bem como para compreender em que medida o modelo amapaense dialoga com agendas globais como a Agenda 2030 da ONU.

A análise comparativa permitirá avaliar se o arranjo institucional e os mecanismos previstos pela legislação estadual caminham de forma efetiva para a promoção da justiça socioambiental e da governança climática, ou se reproduzem fragilidades já observadas em marcos normativos regionais.

4. COMPARAÇÃO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS DA AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA E A AGENDA 2030 DA ONU

A análise comparativa das legislações estaduais da Amazônia Legal evidencia que, embora compartilhem objetivos convergentes, como a redução do desmatamento, a valorização dos serviços ambientais e a integração aos mercados de carbono, cada estado desenvolveu instrumentos e estruturas próprias, refletindo especificidades políticas, econômicas e sociais.

O Acre, com a Lei nº 2.308/2010, criou o Sistema de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA), considerado pioneiro no país e reconhecido internacionalmente. Trata-se de uma norma

inovadora que incorporou salvaguardas socioambientais e mecanismos de governança participativa, o que lhe garantiu destaque nos debates globais sobre REDD+ (Setzer, 2015). A comparação entre a Lei nº 2.308/2010 do Acre e a Lei nº 3.128/2024 do Amapá (quadro 01), que instituiu o Sistema Estadual do Clima e Incentivo aos Serviços Ambientais (SECISA), revela tanto continuidades quanto inovações no desenho das políticas climáticas subnacionais.

Quadro 1 – Comparação entre a Lei nº 2.308/2010 (Acre) e a Lei nº 3.128/2024 (Amapá).

Eixo de Análise	Lei nº 2.308/2010 (Acre - SISA)	Lei nº 3.128/2024 (Amapá - SECISA)
Princípios	Valorização da floresta em pé, economia verde, uso sustentável da biodiversidade.	Princípios ampliados: bioeconomia, justiça climática, reconhecimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.
Objetivos	Foco em REDD+ e compensações de carbono como eixo central.	Mitigação e adaptação climática, conservação de serviços ecossistêmicos, incentivo à bioeconomia e desenvolvimento sustentável.
Instrumentos	Programas temáticos: ISA Carbono, ISA Água, ISA Biodiversidade.	Créditos jurisdicionais de carbono (art. 8º), licenciamento ambiental com compensação obrigatória (art. 11), etnomapeamento (art. 12).
Participação e Salvaguardas	Prevê participação social, mas sem mecanismos robustos de consulta prévia e repartição de benefícios; críticas quanto à exclusão de comunidades tradicionais.	Consulta prévia, livre e informada (arts. 17-18); repartição justa e equitativa dos benefícios; salvaguardas socioambientais.
Governança	Criação do Instituto de Mudanças Climáticas (IMC) como autoridade central.	Governança policêntrica: SEMA, IEPA, SDR, COEMA, Fórum de Mudanças Climáticas, Comitê Técnico-Científico.
Financiamento	Dependência de doações internacionais e parcerias público-privadas.	Diversificação: fundos nacionais e internacionais, ICMS Ecológico, Zona Franca Verde, PSA, créditos de carbono.
Síntese	Pioneirismo no Brasil, mas críticas à limitação social e dependência financeira.	Segunda geração de governança climática: mais abrangente, inclusiva e juridicamente robusta.

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas Leis nº 2.308/2010 do Acre e nº 3.128/2024 do

Enquanto a lei acreana enfatiza a valorização da floresta em pé e os serviços ambientais como ativos de mercado, o Amapá amplia esse horizonte ao incluir a bioeconomia, a justiça climática e, sobretudo, o reconhecimento explícito de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como sujeitos centrais da política climática (Amapá, 2024). Esse aspecto aproxima das diretrizes da Convenção 169 da OIT e do Protocolo de Nagoya, distanciando-se da lógica predominantemente mercantil do Acre e avançando no reconhecimento jurídico dos direitos territoriais e na repartição justa dos benefícios socioambientais.

No que se refere aos princípios, ambas as legislações partem da valorização da floresta em pé, do uso sustentável da biodiversidade e da compreensão de que a conservação pode gerar benefícios econômicos. No entanto, a lei amapaense expande esse horizonte ao consolidar a

bioeconomia como estratégia central, associando a preservação florestal ao desenvolvimento sustentável local. Essa ampliação é fundamental porque não restringe a conservação à lógica de créditos de carbono, mas a relaciona a cadeias produtivas sustentáveis, como fármacos, cosméticos e alimentos oriundos da biodiversidade amazônica, assegurando protagonismo das comunidades tradicionais.

Quanto aos objetivos, o SISA do Acre foi concebido como um “laboratório jurídico e institucional” para mecanismos de REDD+ e compensações de carbono, inserindo o estado em mercados internacionais de emissões (Corbera; Brown; Adger, 2011). O Amapá, em contraste, adota um escopo mais abrangente, que não se limita à mitigação de emissões, mas também contempla adaptação às mudanças climáticas, conservação de serviços ecossistêmicos, incentivo à bioeconomia e promoção do desenvolvimento sustentável (ONU, 2015). Tal abordagem evidencia uma inflexão: enquanto o Acre priorizou o mercado de carbono, o Amapá se articula com compromissos multilaterais, como o Acordo de Paris, conferindo maior densidade às suas diretrizes estratégicas.

No campo dos instrumentos, a comparação evidencia diferenças marcantes. O Acre estruturou seu sistema por meio do SISA, com programas temáticos como ISA Carbono, ISA Água e ISA Biodiversidade. Contudo, a integração dessas iniciativas e a garantia de uma repartição equitativa dos benefícios enfrentam dificuldades institucionais claras, sobretudo pela ausência de regulamentação específica para todos os programas e pela necessidade de mecanismos participativos eficazes para legitimação dessas políticas (IMC, 2023; Earth Innovation/CIFOR, 2016).

Amapá, por sua vez, introduziu inovações ao prever créditos jurisdicionais de carbono de titularidade do Estado, o licenciamento ambiental com compensação obrigatória de emissões e o etnomapeamento como ferramenta de planejamento (Amapá, 2024).

Além disso, incluiu salvaguardas socioambientais explícitas, como a consulta prévia, livre e informada, e a repartição justa de benefícios, respondendo diretamente às críticas formuladas pela literatura sobre exclusão de comunidades tradicionais no caso acreano (Corbera; Brown; Adger, 2011). Esses instrumentos evidenciam não apenas sofisticação normativa, mas também aprendizagem institucional a partir das limitações verificadas em outros estados da Amazônia.

A governança é outro ponto crucial de diferenciação. O Acre optou por um modelo centralizado, concentrando a autoridade no Instituto de Mudanças Climáticas (IMC), o que lhe conferiu clareza administrativa, mas também reduziu a participação social e aumentou a dependência de decisões centralizadas. Já o Amapá adotou uma governança policêntrica,

integrando a Secretaria de Meio Ambiente, órgãos executores (IEPA, SDR, RURAP, entre outros), além de instâncias deliberativas e consultivas, como o COEMA, o Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas e o Comitê Técnico-Científico (Amapá, 2024).

Esse arranjo reflete a teoria da governança policêntrica defendida por Ostrom (2010), que valoriza a articulação de múltiplos centros de poder. Entretanto, como alertam Castro e Toni (2012), tal configuração pode gerar riscos de sobreposição de competências e excesso de burocracia, exigindo coordenação institucional robusta e contínua. No financiamento, novamente há diferenças relevantes.

O Acre baseou-se fortemente em doações internacionais e em parcerias público-privadas, o que lhe garantiu projeção externa e credibilidade junto a atores globais. No entanto, estudos apontam que essa estratégia também torna o sistema dependente de fluxos financeiros instáveis e de compromissos externos sujeitos a mudanças políticas e econômicas (Fearnside; Nogueira; Yanai, 2018).

O Amapá, em contraste, diversificou suas fontes, prevendo recursos de fundos nacionais e internacionais, ICMS Ecológico, Zona Franca Verde, pagamentos por serviços ambientais e créditos jurisdicionais de carbono (Amapá, 2024). Essa diversificação demonstra aprendizado institucional em relação à vulnerabilidade financeira observada no modelo acreano e busca maior resiliência fiscal para sustentar políticas de longo prazo.

Esse conjunto de escolhas coloca a legislação amapaense em posição diferenciada frente às demais legislações estaduais. O Amazonas, com a Lei nº 3.135/2007, foi o primeiro estado da região a adotar uma política estadual de mudanças climáticas. Contudo, sua estrutura institucional mostrou-se insuficiente para enfrentar os desafios da implementação. Apesar do pioneirismo, a lei carece de mecanismos claros de compensação e financiamento, além de não ter assegurado canais eficazes de participação social. Isso evidencia que a antecipação legislativa, sem o devido fortalecimento institucional, tende a produzir resultados modestos.

Em Mato Grosso, a Lei nº 9.878/2013 enfatizou a compatibilização entre conservação e produção agropecuária, refletindo o perfil econômico do estado. Embora tenha criado instrumentos de compensação de emissões e créditos de carbono, sua implementação consolidou o agronegócio como ator central das estratégias climáticas.

Segundo Guerra e Moutinho (2020), em estudo sobre a implementação do REDD+ jurisdicional em Mato Grosso (Brasil), reforçam críticas quanto à exclusão de comunidades indígenas e tradicionais dos processos decisórios e da repartição de benefícios. Essa opção normativa evidencia a tensão entre justiça climática e mercantilização da natureza, em que

instrumentos de mercado são mobilizados para legitimar práticas de conservação associadas à manutenção da produção de commodities.

No Pará, a Lei nº 9.048/2020 buscou aproximar-se de padrões internacionais ao instituir um sistema jurisdicional de REDD+, ampliando sua capacidade de atrair recursos de fundos internacionais e investidores privados Embora a legislação paraense seja sofisticada em termos de instrumentos, a implementação tem enfrentado críticas relacionadas ao cumprimento da Convenção 169 da OIT, sobretudo no que diz respeito à consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais (OIT, 1989). Isso demonstra que o fortalecimento do arcabouço legal não é suficiente se não vier acompanhado da garantia de salvaguardas socioambientais robustas.

Diante do apresentado, a Lei nº 3.128/2024 do Amapá revela um esforço de síntese e aprimoramento em relação às legislações anteriores. Ao criar o SECISA (Sistema Estadual de Serviços Ambientais), o Amapá não apenas detalha instrumentos como zoneamento ecológico-econômico, compensação de emissões e créditos jurisdicionais de carbono, mas também incorpora mecanismos de financiamento diversificados, como o ICMS Ecológico e a Zona Franca Verde. Em termos de governança, diferencia-se do Amazonas e de Rondônia por instituir uma estrutura clara, articulando órgãos gestores, executores, deliberativos e consultivos, além de fóruns participativos.

Outro ponto inovador é a ênfase dada à participação de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, em consonância com a Convenção 169 da OIT e o Protocolo de Nagoya. Entretanto, como alertam Ostrom (2010) e Cantinho (2014), a efetividade de sistemas complexos de governança ambiental depende de arranjos policênicos, nos quais diferentes atores e níveis de governo interagem de forma coordenada.

Nesse sentido, a Lei nº 3.128/2024 do Amapá apresenta grande potencial normativo, mas permanece sujeita ao risco de falhar em sua implementação prática caso não sejam superados entraves institucionais, financeiros e políticos.

Assim, a comparação revela um panorama em que o Acre e o Amapá aparecem como os estados com legislações mais sofisticadas; o Pará busca se alinhar a padrões internacionais, mas enfrenta desafios sociais; Mato Grosso prioriza o agronegócio; Amazonas e Rondônia evidenciam fragilidades institucionais. A lei amapaense, ao aprender com as experiências anteriores, pode representar um novo marco jurídico para a região, desde que consiga evitar a “ilusão normativa” e assegurar efetividade prática, repartição justa de benefícios e ampla participação social.

Para Ribeiro (2022), a justiça climática demanda que políticas ambientais corrijam desigualdades históricas e assegurem direitos coletivos, ao passo que a lógica dos créditos de carbono tende a reduzir florestas e modos de vida a ativos econômicos. Essa crítica é reforçada por Fearnside (2018), que aponta que mercados de carbono podem se tornar mecanismos de “lavagem verde”, ocultando a continuidade de práticas predatórias. Em contraste, autores mais pragmáticos, como Setzer (2015), defendem que, em um cenário global de governança fragmentada, mecanismos de mercado são instrumentos indispensáveis para financiar a transição climática.

As projeções para a efetividade da Lei nº 3.128/2024, portanto, oscilam entre esperança e cautela. O otimismo reside na inovação normativa, no potencial de captação de recursos e na preservação já elevada do território amapaense. O pessimismo, por outro lado, alerta para o risco de a lei se converter em mais um caso de “norma programática” sem execução concreta, reproduzindo a distância entre promessa legal e realidade socioambiental.

O desafio central será evitar que a lei se limite à dimensão performática e transformá-la em prática institucional robusta. O futuro da política climática no Amapá dependerá de escolhas políticas, capacidade administrativa, alianças sociais e da pressão internacional por soluções mais justas e sustentáveis. Ela também pode ser compreendida como uma tradução subnacional da Agenda 2030 da ONU, uma vez que incorpora em seu desenho institucional e normativo diversos princípios e metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em primeiro lugar, a norma dialoga diretamente com o ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima), na medida em que estabelece instrumentos de mitigação e adaptação climática, como o zoneamento ecológico-econômico, a compensação de emissões e os créditos de carbono jurisdicionais, promovendo a integração das mudanças climáticas às políticas públicas estaduais, em consonância com a meta 13.2 (Amapá, 2024; ONU, 2013).

Também se relaciona fortemente com o ODS 15 (Vida terrestre), ao priorizar a valorização da floresta em pé, a conservação dos serviços ambientais e a promoção da bioeconomia, contribuindo para o combate ao desmatamento e a preservação da biodiversidade, em alinhamento à meta 15.2, que propõe a gestão sustentável das florestas (Amapá, 2024; ONU, 2013).

Além disso, a lei se conecta ao ODS 12 (Consumo e produção responsáveis), por meio de incentivos fiscais, certificações ambientais e linhas de crédito diferenciadas voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais, aproximando-se da meta 12.2, que busca assegurar padrões de produção e consumo mais equilibrados (Amapá, 2024; ONU, 2013).

No campo da justiça social, a norma dialoga com o ODS 10 (Redução das desigualdades), ao reconhecer explicitamente os direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, garantindo a sua participação nos processos decisórios e a repartição justa de benefícios, em consonância com a meta 10.2 da Agenda 2030, que trata da promoção da inclusão social, econômica e política (Amapá, 2024; ONU, 2013).

Em termos institucionais, a lei também reflete o ODS 16 (Paz, justiça e instituições eficazes), ao instituir órgãos de governança como o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), o Fórum Amapaense de Mudanças Climáticas, o Comitê Técnico-Científico e a Ouvidoria da Controladoria-Geral do Estado, promovendo mecanismos de transparência, participação social e *accountability*, aspectos previstos na meta 16.7 (Amapá, 2024; ONU, 2013).

Por fim, o ODS 17 (Parcerias e meios de implementação) é contemplado na medida em que a lei prevê múltiplas fontes de financiamento, incluindo fundos nacionais e internacionais, ICMS Ecológico, Zona Franca Verde, doações privadas e créditos de carbono, criando um ambiente de cooperação multisectorial que fortalece a capacidade de implementação de políticas sustentáveis no âmbito estadual (Amapá, 2024; ONU, 2013).

Assim, ao articular políticas de mitigação climática, conservação da biodiversidade, promoção da justiça socioambiental e fortalecimento institucional, a Lei nº 3.128/2024 consolida-se como um instrumento jurídico-político alinhado à Agenda 2030, demonstrando como as metas globais podem ser territorializadas no contexto amazônico.

5. CONCLUSÃO

A análise da Lei nº 3.128/2024 do Estado do Amapá evidencia que o diploma normativo constitui um avanço relevante na consolidação da governança climática subnacional no Brasil, ao articular princípios constitucionais, compromissos internacionais e salvaguardas socioambientais. Destaca-se, de modo especial, o reconhecimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como sujeitos centrais da política climática, o que amplia o alcance da legislação federal e aproxima o texto amapaense de boas práticas consagradas em instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da OIT e o Protocolo de Nagoya.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a sofisticação normativa não assegura, por si só, a efetividade da política climática. A realidade socioambiental do Amapá, marcada por vulnerabilidades institucionais, restrições financeiras e pressões crescentes sobre os recursos naturais, coloca em evidência o risco de que a lei se converta em mais um exemplo de “ilusão

normativa”. A comparação com outras legislações estaduais da Amazônia Legal, em particular as experiências do Acre e do Pará, revela que iniciativas jurídicas inovadoras tendem a produzir resultados limitados quando não são acompanhadas de arranjos institucionais sólidos, mecanismos de financiamento estáveis e participação social efetiva.

Nesse cenário, a lei amapaense pode ser interpretada como um marco de “segunda geração” de governança climática, uma vez que diversifica suas fontes de financiamento, estabelece salvaguardas robustas e dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, sobretudo os ODS 13, 15, 12, 10, 16 e 17. O êxito desse arranjo dependerá, entretanto, da capacidade política e administrativa de transformar a promessa legal em prática concreta, capaz de garantir mitigação climática, conservação da biodiversidade e promoção da justiça socioambiental.

Diante do apresentado, conclui-se, portanto, que a Lei nº 3.128/2024 possui potencial para se firmar como um marco jurídico e político da política climática brasileira. Para que isso ocorra, será indispensável superar os entraves estruturais da região, consolidar canais de participação social efetiva e assegurar meios financeiros consistentes. Somente assim a lei poderá deixar de ser um enunciado programático e converter-se em instrumento eficaz de governança climática e desenvolvimento sustentável no contexto amazônico.

6. REFERÊNCIAS

ACRE. Lei nº 2.308, de 22 de outubro de 2010. Dispõe sobre o Sistema de Incentivos a Serviços Ambientais (SISA). **Diário Oficial do Estado do Acre**, Rio Branco, 2010. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116550>. Acesso em: 16 ago. 2025.

AGÊNCIA AMAPÁ. Amapá lidera ranking nacional com taxa zero de desmatamento em 2024, aponta INPE. Agência Amapá, 2024. Disponível em: <https://ageamapa.portal.ap.gov.br/noticia/1311/amapa-lidera-ranking-nacional-com-taxa-zero-de-desmatamento-em-2024-aponta-inpe>. Acesso em: 17 ago. 2025.

AMAPÁ. Lei nº 3.128, de 5 de janeiro de 2024. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais do Estado do Amapá – SECISA. **Diário Oficial do Estado do Amapá**, Macapá, 2024. Disponível em: https://diofe.portal.ap.gov.br/api/front/portal/edicoes/imprimir_materia/83808/2258. Acesso em: 16 ago. 2025.

AMAZONAS. Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 2007. Disponível em:

<https://www.sema.am.gov.br/wp-content/uploads/2025/04/LEI-ORDINARIA-No-3.135-DE-5-DE-JUNHO-DE-20071.pdf> Acesso em: 16 ago. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. The Rights of Indigenous Peoples. **Environmental Policy and Law**, v. 53, n. 2-3, p. 147–160, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3233/EPL-230025>. Disponível em:
https://www.academia.edu/download/106919489/The_Rights_of_Indegenous_People_EPL_5_3_2_3_2023.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

CANTINHO, Roberta Zecchini. **O círculo virtuoso do REDD+ no Brasil**: estratégias para agir, mensurar e captar financiamento climático. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em:
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/52232>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CASTRO, Edna; TONI, Fabiano. **Políticas ambientais e desenvolvimento na Amazônia**. Belém: UFPA, 2012. Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/281>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CDKN – Climate and Development Knowledge Network. **Inside story: Ecuador's Socio Bosque programme**: Combining conservation, livelihoods, and climate change mitigation. London: CDKN, 2011. Disponível em: https://cdkn.org/sites/default/files/files/Ecuador-InsideStory_WEB2.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. **Acordo de Paris**. Paris, 2015. Disponível em:
https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONFERÊNCIA DAS PARTES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em:
https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_COD_E:C169. Acesso em: 16 ago. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa de benefícios derivados de sua**

utilização. Nagoya: CDB, 2010. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CORBERA, Esteve; SCHROEDER, Heike. Governing and implementing REDD+. **Environmental Science & Policy**, v. 14, n. 2, p. 89–99, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2010.11.002>. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2010.11.002>. Acesso em: 18 ago. 2025.

EARTH INNOVATION; CIFOR. REDD+ in the State of Acre, **Brazil: Rewarding a pioneer in forest protection and sustainable livelihood**. 2016. Disponível em: https://imc.ac.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/2017_01_24_Acre-Fact-Sheet-FinalDraft.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

FEARNSIDE, Philip M.; NOGUEIRA, Eliane M.; YANAI, Alexandre M. Maintaining carbon stocks in extractive reserves in Brazilian Amazonia. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 48, p. 17–37, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5380/dma.v48i0.58780>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/download/58780/37001>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GUERRA, R.; MOUTINHO, P. Challenges of jurisdictional REDD+ implementation in Mato Grosso, Brazil. **Forests**, v. 11, n. 9, p. 1012, 2020. DOI: <https://doi.org/10.3390/f11091012>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-4907/11/9/1012>. Acesso em: 18 ago. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**: proporção de domicílios urbanos ligados à rede geral de esgotamento sanitário — Amapá (23,1%). *Agência IBGE de Notícias*, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37179-amapa-piaui-Ronnia-e-para-tinham-menos-de-30-dos-seus-domicilios-urbanos-conectados-a-rede-de-esgoto-em-2022>. Acesso em: 18 ago. 2025.

IMAZON. **O Estado da Amazônia**: desmatamento e degradação florestal. Belém: Imazon, 2020. Disponível em: <https://imazon.org.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Estimativa do desmatamento da Amazônia (Prodes) 2022** – Nota Técnica Revisada. São José dos Campos: INPE, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/sei_01340-009084_2022_72_notatecnica_estimativa_prodes_2022_revisada_lu_lm_27_10_rev_la_002.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (IMC). **ISA Carbono**. 2023. Disponível em: <https://imc.ac.gov.br/projetos-2/isa-carbono/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAPBIOMAS. Coleção 8 da Série Anual de Mapas de Uso e Cobertura da Terra do Brasil, 1985-2022. **Projeto de Mapeamento Anual da Cobertura e Uso do Solo do Brasil, 2023**. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MATO GROSSO. Lei nº 9.878, de 7 de janeiro de 2013. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 2013. Disponível em: <https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/435779>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MENEZES, Débora. Governance and land tenure in the Amazon. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 17, n. 2, e17342, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1809-43412020v17a342>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vb/a/PfbGBdyzSzkkQ7bXbd8HTSw/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MUÑOZ-PIÑA, C.; GUEVARA, A.; TORRES, J. M.; BRAÑA, J. Paying for the hydrological services of Mexico's forests: analysis, negotiations and results. **Ecological Economics**, v. 65, n. 4, p. 725-736, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2007.07.031>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 18 ago. 2025.

OSTROM, Elinor. Polycentric systems for coping with collective action and global environmental change. **Global Environmental Change**, v. 20, n. 4, p. 550-557, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.gloenvcha.2010.07.004>. Acesso em: 18 ago. 2025.

O ECO. **Amazônia perdeu 11,5 mil km² de floresta em 2022, aponta INPE**. *O Eco*, 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/amazonia-perdeu-115-mil-km%C2%B2-de-floresta-em-2022-aponta-inpe/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PACHECO, Pablo. Agribusiness, deforestation and REDD+: The case of Mato Grosso, Brazil. **World Development**, v. 114, p. 208-219, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2018.09.012>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PAGIOLA, S. Payments for environmental services in Costa Rica. **Ecological Economics**, v. 65, n. 4, p. 712-724, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2007.07.033>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PARÁ. Lei nº 9.048, de 21 de maio de 2020. Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima do Estado do Pará. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, 2020. Disponível em: [https://www.semias.pa.gov.br/legislacao/publico/view/4093#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20sobre,\)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A9ncias](https://www.semias.pa.gov.br/legislacao/publico/view/4093#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20sobre,)%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A9ncias). Acesso em: 16 ago. 2025.

RIBEIRO, Heloisa Brenha. Why pay if it is not for sale? The Amazon under Brazil's new Policy of Payment for Environmental Services. **Revista Sociedade e Estado**, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc2022>. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Heloisa-Brenha-Ribeiro/publication/368841666>. Acesso em: 17 ago. 2025.

RINGHOFER, Lisa; SINGH, R.; SMETSCHKA, B. Payments for ecosystem services and development: An empirical analysis. **Ecological Economics**, v. 94, p. 156-165, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2013.07.008>.

SETZER, Joana. Testing the Boundaries of Subnational Diplomacy: The International Climate Action of Local and Regional Governments. **Transnational Environmental Law**, v. 4, n. 2, p. 319–337, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1017/S2047102515000126>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/testing-the-boundaries-of-subnational-diplomacy-the-international-climate-action-of-local-and-regional-governments/318C08F23D7929A29745586AB089A183>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Acesso em: 16 ago. 2025.

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Diagnóstico Temático – **Visão Geral Amapá: Série Histórica de Indicadores de Saneamento**. Brasília: Ministério das Cidades, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AP_SNIS_2023.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

STRAND, J. Valuation of rainforest preservation in the Amazon. **Oxford Research Encyclopedia of Environmental Science**. Oxford University Press, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780199389414.013.467>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SUSTAINABILITY BY NUMBERS. **Amazon: Zero deforestation?** Disponível em: <https://www.sustainabilitybynumbers.com/p/amazon-zero-deforestation>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRIVEDI, M.; COSTA, D.; MENESES-FILHO, L. **Think PINC: Securing Brazil's food, water and energy with Proactive Investment in Natural Capital**. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/33555305/Think_PINC_report.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.